

GRUPO II – CLASSE ____ – Plenário

TC 017.231/2009-7

Natureza(s): Prestação de Contas - Exercício: 2008

Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Exercício: 2009

Responsáveis: Cezar Augusto Carneiro Benevides (498.962.617-68), Fernando Massamori Asato (106.592.771-15), Manoel Catarino Paes Peró (051.554.601-15), Rosa Maria Fernandes de Barros (430.736.207-10), Sebastião Luiz de Mello (142.501.011-34) e outros arrolados à peça 8, fls. 20/27.

Advogados constituídos nos autos: Claudismar Zupiroli (OAB/DF nº 12.250) e Gustavo Cortês de Lima (OAB/DF nº 10.969).

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS. UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL. CONTRATAÇÃO DE PROFESSORES SUBSTITUTOS SEM A OBSERVÂNCIA DAS CONDIÇÕES E LIMITES ESTABELECIDOS EM LEI. PRORROGAÇÃO INDEVIDA DE CONTRATO. UTILIZAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS COM FALHAS. REALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES COM EXIGÊNCIA EDITALÍCIA ILEGAL. AUDIÊNCIAS. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA NÃO AFASTARAM OS INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. CONTAS IRREGULARES DE ALGUNS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÃO. MULTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARA UM DOS RECORRENTES. NÃO PROVIMENTO PARA OS DEMAIS RECORRENTES.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de embargos de declaração opostos tempestivamente pelos Srs. Fernando Massamori Asato, Manoel Catarino Paes Peró, Rosa Maria Fernandes de Barros (peça 108) e Sebastião Luiz de Mello (peça 121) contra o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário, que julgou irregulares as suas contas e condenou-lhes ao pagamento de multa, no âmbito de processo de prestação de contas anual da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (FUFMS), relativo ao exercício de 2008.

2. Foram apuradas as seguintes irregularidades no âmbito deste processo de contas:

2.1. Descumprimento reiterado, nas Tomadas de Preços nº 9, nº 10 e nº 11/2008, da determinação constante do subitem 8.3 da Decisão nº 491/2002 – 2ª Câmara, relativa à observância pela FUFMS do disposto no art. 6º, IX, da Lei nº 8.666/1993, visando evitar acréscimos *a posteriori* de serviços considerados imprescindíveis.

2.2. prorrogação por mais 150 dias da vigência do Contrato nº 97/2002, cujo objeto era o aluguel de equipamentos telefônicos, com fulcro no art. 57, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. Tal prorrogação foi indevida, pois o referido dispositivo legal não se aplica a esse objeto. Ademais, houve a violação da jurisprudência do TCU, a exemplo da Decisão nº 267/1998 - 2ª Câmara e do Acórdão nº 1.705/2003 – Plenário.

2.3. Realização da Tomada de Preços nº 3/2008, cuja vencedora foi a empresa Congeo Construção e Comércio Ltda., com vistas à construção de um edifício destinado à educação à distância. Nesse certame, foram detectadas as seguintes irregularidades:

- não havia projeto básico aprovado pela autoridade competente nem foi apresentado BDI detalhado, em desobediência ao disposto no artigo 7º, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

- houve a exigência simultânea de apresentação de garantias e existência de capital social mínimo, o que afronta o disposto no artigo 31, § 2º, da Lei nº 8.666/1993;

2.4. ampliação do quadro de pessoal da Universidade mediante a contratação de professores sem a observância das condições e dos limites estabelecidos na Lei nº 8.745/1993. Essa irregularidade se tornou mais grave por ter sido caracterizada a reincidência no descumprimento da determinação contida no Acórdão nº 3.055/2006 - 2ª Câmara.

3. Foram ouvidos em audiência os seguintes responsáveis:

a) Célia Maria Silva Corrêa Oliveira (ex-Reitora da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – FUFMS), Cezar Augusto Carneiro Benevides (ex-Pró-Reitor de Ensino e Graduação da FUFMS), Rosa Maria Fernandes de Barros (ex-Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS), Sabina Avelar Koga (ex-Pró-Reitora de Ensino e Graduação da FUFMS) pela prática da irregularidade descrita no subitem 2.4 acima;

b) Manoel Catarino Paes Però (ex-Reitor da FUFMS) pela prática das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4 acima;

c) Sebastião Luiz de Mello (ex-Pró-Reitor de Administração da FUFMS) pela prática das irregularidades descritas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3 acima;

d) Fernando Massamori Asato (ex-Gerente de Projetos e Obras da FUFMS) pela prática da irregularidade descrita no subitem 2.1 acima.

4. Ao apreciar o mérito da presente prestação de contas, o TCU acolheu as defesas da Sra. Sabina Avelar Koga, excluindo o seu nome do rol de responsáveis, e da Sra. Célia Maria Silva Corrêa Oliveira, uma vez que ela assumiu a Reitoria da FUFMS no final do exercício ao qual se referiam estas contas e não havia praticado qualquer dos atos irregulares apurados no presente processo, julgando suas contas regulares.

5. As razões de justificativa apresentadas pelos demais responsáveis ouvidos em audiência foram rejeitadas, e as respectivas contas foram julgadas irregulares, havendo a aplicação das seguintes multas:

a) Sr. Manoel Catarino Paes Però – R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

b) Sr. Cezar Augusto Carneiro Benevides – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

c) Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais);

d) Sr. Sebastião Luiz de Mello – R\$ 12.000,00 (doze mil reais);

e) Sr. Fernando Massamori Asato – R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

6. Irresignados, os Srs. Fernando Massamori Asato, Manoel Catarino Paes Però, Rosa Maria Fernandes de Barros e Sebastião Luiz de Mello opuseram embargos declaratórios contra o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário. (peças 108 e 121).

7. Os embargantes alegam que o Ministro-Relator, com apoio dos demais integrantes do Plenário deste Tribunal, teria aderido ao posicionamento da unidade técnica sem apresentar as razões do seu convencimento. Além disso, a decisão embargada não estaria em sintonia com a realidade e com as provas dos autos, dando azo a supostas omissões e contradições.

8. As supostas omissões e contradições que os recorrentes alegam haver no Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário referem-se, em suma, aos seguintes pontos:

8.1. As quatro supostas irregularidades que ensejaram a aplicação das penalidades são falhas meramente formais, que não causaram danos ou prejuízos à FUFMS.

8.2. Ausência de qualquer responsabilidade dolosa ou de má-fé dos embargantes.

8.3. Inexigibilidade de conduta diversa dos embargantes, que agiram sob a compreensão de que estavam atendendo à legislação vigente.

8.4. Com relação à contratação temporária de professores, no período considerado, o TCU já havia proferido diversas decisões reconhecendo a realidade enfrentada pela FUFMS, e afastando a possibilidade de punição dos gestores em decorrência de tais contratações. Houve, portanto, a omissão da decisão embargada em considerar o argumento apresentado pelos responsáveis sobre a incidência do instituto da coisa julgada administrativa.

8.5. Houve omissão da decisão embargada em considerar os argumentos apresentados de que as decisões adotadas foram baseadas em pareceres técnicos e jurídicos, o que afastaria a possibilidade de responsabilização.

8.6. O ex-reitor da Universidade, Sr. Manoel Catarino Paes Però, não poderia ser responsabilizado por supostas falhas nas atividades administrativas, fora do âmbito de deliberação da Reitoria da FUFMS. Diante da complexidade e da gama de atribuições que detinha o embargante, não seria cabível a atribuição de responsabilidade pelas ocorrências verificadas pelo TCU.

8.7. O Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário foi totalmente omisso em relação à situação da Sra. Rosa Maria Fernandes de Barros, ex-pró-Reitora de Ensino e Graduação, pois nenhum dos pontos alegados em suas razões de justificativa foi apreciado ou foi objeto de análise da unidade técnica, do MP/TCU ou do voto do relator. A embargante realizou apenas contratações pontuais de temporários para atender demanda urgente da FUFMS, tendo em seguida realizado concurso para a contratação de cargos efetivos.

8.8. A expansão da universidade justificava tais contratações, sob pena de paralisação de suas atividades acadêmicas e conseqüentemente de prejuízos para a sociedade.

8.9. Tais contratações tiveram cobertura orçamentária e foram amparadas por autorizações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e do Ministério da Educação.

8.10. A aplicação de penalidade ao ex-gerente de Projetos e Obras, Sr. Fernando Massamori Asato, não encontra amparo nos autos, na medida em que o responsável não exercia cargo de direção na Universidade, não podendo ser considerado responsável para quaisquer fins legais, em particular para as supostas falhas constatadas no projeto básico.

8.11. O projeto básico que norteia a contratação da obra não é documento inflexível, pois pode ser objeto de algumas correções e/ou adequações no curso do empreendimento. Apenas em 2012, mediante o Acórdão 632/2012-TCU-Plenário, o TCU adotou um critério objetivo para fins de avaliação do conteúdo do projeto básico.

8.12. Quanto às supostas falhas do projeto básico, o embargante Sebastião Luiz de Mello aduz que o Ginásio de Esportes Moreninho, objeto das tomadas de preço 9, 10 e 11/2008, teve o seu projeto inicial elaborado em 1998, com recursos liberados apenas em 2008, portanto, dez anos depois. Caberia, assim, ao profissional de engenharia visitar o projeto inicial e a situação física real do citado Ginásio e realizar a verificação de novos serviços que fossem imprescindíveis à consecução do objeto da licitação.

8.13. Era razoável prorrogar o prazo de execução da obra para ter a perfeita execução dos trabalhos, pois a execução contratual ocorreu no verão, época de chuvas contínuas. Assim, aditou-se o prazo porque era impossível a realização do trabalho no tempo inicialmente previsto.

8.14. Por ocasião dos citados aditivos o embargante Sebastião Luiz de Mello já não era titular da pasta, não podendo ser responsabilizado.

8.15. Que todas as obras e respectivas condições de contratação e execução, existentes ou vigentes entre os anos de 2007 e 2009 foram objeto de exame no TC-010.879/2009-1, que tratou de auditoria realizada no âmbito do Fiscobras 2009 nas obras da FUFMS, fazendo coisa julgada administrativa. Todos os achados objeto dos presentes embargos foram objeto de apreciação pelo Acórdão 1.204/2001-TCU-Plenário, que julgou a citada auditoria.

8.16. Sobre a prorrogação de 150 dias do aluguel de equipamentos telefônicos, a decisão embargada apontou apenas a ausência de previsão legal, sendo omissa em levar consideração as justificativas para a renovação da licitação e a necessidade de continuidade do serviço de telefonia da instituição, cuja interrupção ocasionaria grandes transtornos para a FUFMS.

8.17. Foi aberta em tempo hábil licitação para nova contratação do aludido serviço, com quatro meses de antecedência, mas tal certame foi alvo de grande número de impugnações e recursos, obrigando a adoção de providências emergenciais.

8.18. No tocante à ausência de BDI detalhado, o Acórdão 1.521/2013-TCU-Plenário não adentrou no mérito das defesas apresentadas. O BDI praticado pela empresa vencedora, de 30%, estaria dentro dos padrões das demais empresas que participaram do certame e apenas um pouco acima do valor máximo mencionado pelo Acórdão 325/2007-TCU-Plenário, de 28,87%.

8.19 O Sr. Sebastião Luiz Mello alega que não poderia ser responsabilizado pela ausência de BDI porque não tem formação em engenharia. Aduz que o BDI foi detalhado, à medida em que os participantes explicitaram o percentual a ser aplicado linearmente em cada item da planilha orçamentária.

8.20. Houve suposta ofensa ao princípio da razoabilidade na aplicação da pena de multa.

9. Assim, em virtude dos argumentos acima elencados, os recorrentes requerem a atribuição de efeitos infringentes e o acolhimento dos presentes embargos, com o afastamento das condenações pecuniárias de todos os gestores.

É o relatório.